



PROJETO DE LEI Nº 012/2024.

“Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI, VEREADOR ELISEO MARCOS DA SILVA IBANEZ, no uso das atribuições legais no exercício da função legislativa, conferidas pela Lei Orgânica do Município (LOM), disposto nos artigos 10, 11, Inciso XVII, alínea “c”, 15 e 25, inciso II; combinado com o Regimento Interno (Resolução nº 05/2022), nos termos dos artigos 2º, § 1º, 168, inciso I, 175 e 176, bem como previsto pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Plenário, e segue para a sanção do Prefeito, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maragogi, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas, nos termos previstos pela Lei Maria da Penha: Lei Federal nº 11.340/06, Lei Maria da Penha.

Art. 2º – Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, o acórdão condenatório em segunda instância, por crimes de violência contra a mulher.

Art. 3º – Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal:

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ELISEO MARCOS DA SILVA IBANEZ
Presidente

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A violência doméstica é uma realidade que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, deixando cicatrizes físicas, emocionais e psicológicas duradouras. No Brasil, dados alarmantes revelam que, a cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica. Este cenário exige ação urgente por parte do Estado para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores.

Este projeto de lei tem como objetivo aumentar as penalidades para crimes de violência doméstica, com base na gravidade do delito e na reincidência do agressor.

Aumentar as penas para esses crimes não apenas reflete a seriedade com que a sociedade encara a violência doméstica, mas também serve como um mecanismo de inibir novos potenciais agressores.

Ao fortalecer as leis e políticas de combate à violência doméstica, estamos reafirmando o compromisso do Município em proteger os direitos fundamentais das vítimas e em construir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maragogi, em 06 de junho de 2024.



ELISEO MARCOS DA SILVA IBAÑEZ
Presidente